



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, em face da empresa **SOLUMAR SERVICE LTDA** (habilitada no lote 01), referente ao Pregão Eletrônico n.º 072/2021/SES/MT, processo n.º 426462/2021, cujo objeto consiste: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”*

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 19/11/2021, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA a empresa **SOLUMAR SERVICE LTDA** no lote 01.

Em ato contínuo, abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto o recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa Recorrida, o que foi aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente, suscita a não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida que ofertou o desconto de 20,10% para o lote 01, apontando descumprimento da do item 7.2. do edital, já que a Recorrida, supostamente deixou de aplicar o percentual de desconto sobre a Planilha SINAPI na data do certame. Aduz ainda a Recorrente que o percentual de desconto ofertado na razão de 20,10%, aplicados sobre os itens de mão de obra, tornam estes inexequíveis, uma vez que desrespeitam o mínimo estabelecido em convenção coletiva. Destaca também, que a proposta da Recorrida é insuficiente e limitada, já que foi apresentado apenas um orçamento por insumo o que comprova a inexequibilidade da proposta. Ressalta que a habilitação da Recorrida fere de morte a legislação pertinente, bem como infringe as próprias regras do edital. Por fim, demonstra seu inconformismo e requer a reconsideração da decisão exarada nos autos, como medida de legalidade e justiça. Fundamenta sua irresignação na Lei 8.666/93, bem como na nova lei de licitações, 14.133/2021, Art. 59, suscitando ainda como paradigma o pregão eletrônico n.º 22/2021 do Tribunal de Justiça do estado de Mato grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A Recorrida instada a se manifestar sobre as alegações trazidas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor do Recurso, protocolou suas contrarrazões tempestivamente. Evidenciando que ela, Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou-se para participar de certame com total boa-fé, qualificação técnica e documentação, de modo que foi prontamente aceito por essa administração. Aduzindo ainda que a Recorrente, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, interpôs Recurso absurdo, ensejando inovações no julgamento de forma a desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, já que visa questionar a exequibilidade de sua proposta. A Recorrida aponta que somente anexou a planilha do SINAPE com a data base julho de 2021, por expressa previsão no anexo IV, página 59, do edital. Argumentando que Recorrente demonstra falta de atenção, porque foram apresentadas propostas de outros Estados, no entanto, a Pregoeira solicitou diligência para requerer propostas de fornecedores do Estado de Mato Grosso. Esclarece que o Pregoeiro é um agente com autonomia para julgar o pregão e promover diligências para sanar erros que não alterem a proposta e que cada pregão tem seus critérios de julgamento, assim não assiste razão a Recorrente para a utilização do pregão eletrônico nº 22/2021 do Tribunal de Justiça do estado de Mato grosso - como paradigma. Fundamenta seus argumentos nos princípios que norteiam o procedimento licitatório, no artigo 41, da lei 8.666/93, no Decreto federal nº 5.450/2005 e em prova documental. Ao final requer o julgamento improcedente do Recurso, para fins de manter a r. decisão, dando continuidade ao procedimento do pregão, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, com o fim de respeitar o princípio da economicidade:

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A empresa Recorrente, suscita a não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida que ofertou o desconto de 20,10% para o lote 01, apontando descumprimento da do item 7.2. do edital, já que a Recorrida, supostamente deixou de aplicar o percentual de desconto sobre a Planilha SINAPI na data do certame. Aduz ainda a Recorrente que o percentual de desconto ofertado na razão de 20,10%, aplicados sobre os itens de mão de obra, tornam estes inexequíveis, uma vez que desrespeitam o mínimo estabelecido em convenção coletiva. Destaca também, que a proposta da Recorrida é insuficiente e limitada, já que foi apresentado apenas um orçamento por insumo o que comprova a inexequibilidade da proposta. A Recorrente ressalta que a habilitação da Recorrida fere de morte a legislação pertinente, bem como infringe as próprias regras do edital, todavia, suas alegações carecem de provas e a Recorrente do seu ônus não se desincumbiu.

Destaca-se que vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que toca ao ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. Assim, a regra é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu pedido, ao passo que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lições dos artigos 15 e 373, I e II, ambos do CPC.

E, em análise aos argumentos apresentados acerca da exequibilidade da Proposta e considerando o parecer da área técnica desta Secretaria - abaixo transcrito:

“2.1.1 Recurso administrativo recorrente - EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

• ***O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante SOLUMINAR SERVICE LTDA.***

➤ *Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01. Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecutabilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fato fator relevante, para a desclassificação.*

➤ *O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023 : Vejamos no caso do Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H +custas com alimentação, transporte e EpI’s. A empresa SOLUMINAR apresentou em sua proposta valor de 14,62R\$/H.”, a inexecutabilidade do percentual de desconto fica latente”, é preciso dizer que tal alegação se mostra infundada em todos os aspectos já que a própria SOLUMINAR esclareceu a adoção do salário mínimo e valor horista com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, acrescido de seus encargos sociais de como em diligência promovida pelo órgão licitante.*

“Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros; ” (grifou-se)

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman) .

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, de maneira que devem ser respeitadas as particularidades que afeta na composição dos encargos sociais de cada licitante. A título ilustrativo, quanto ao Aviso Prévio, vale lembrar que ele incide apenas quando há efetivamente a demissão do colaborador, não ocorrendo, por exemplo, quando empresa aproveita internamente seus colaboradores para atendimento a demandas de outros contratos, sem a necessidade de desligamento do profissional.

Em face aos itens elencados, a Administração relembra que segundo edital, e de inteiro ônus e responsabilidade da Licitante, conforme 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

7.1.3 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.6.3 No desconto percentual já deverão estar previstas e inclusas todas as despesas relativas a impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes ao escopo desta contratação.

➤ Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.

Não obstante, não merece êxito neste apontamento, eis que o edital, em seu item 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida, temos ainda que a empresa não tenha trazido documentos que pudessem reforçar a viabilidade dos preços por ela ofertados, a inexequibilidade restou afastada pela própria empresa por meio da manifestação formal e expressa a cujo os objetos se assemelham em dois contratos no âmbito da administração pública em vigência.

➤ Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.

A recorrida aponta, “ora se aqui formos usar a equiparação para balizar a licitação em tela, apresentamos uma comparação em que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA participou do Pregão 026/2021 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na qual foi habilitada e assinou Ata de Registro de Preço nº 50/2021 e Contrato. Tal Ata está vigente



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

e sendo executada desde julho de 2021, com um percentual de desconto de 20%. Para comprovar os fatos alegados, segue contato já executado e Ata em vigência em anexo”.

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente. Em análise ao ato convocatório verifica-se que o item 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, quando se apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Desta feita, a equipe técnica ao realizar análise da proposta não encontrou quaisquer apontamentos que se vislumbra impedimentos com relação a aceitação da proposta de preço”

E levando ainda em consideração, o que determinam os parágrafos 1º e 2º, ambos do art. 48 da Lei 8.666/93, concluímos que as propostas estão de acordo com o edital e atendem ao solicitado por esta Secretaria de Estado de Saúde:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Por fim, não podemos esquecer que a finalidade da licitação na modalidade pregão é a de buscar a melhor proposta, convém salientar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Pelo exposto, **acolho o parecer da equipe técnica e julgo improcedente o presente Recurso, com INDEFERIMENTO dos pedidos de reforma da decisão da Recorrente EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e mantenho a habilitação da empresa Recorrida SOLUMAR SERVICE LTDA, quanto ao item do LOTE 01.**

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)